



# MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

## ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBEMOS CÓPIA PARA  
PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL

EM: 27/06/12

h. F. M. A.

**DECRETO Nº. 5.626, DE 25 DE JUNHO DE 2012.**  
**(DISCIPLINA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).**

**NÉRIO GARCIA DA COSTA**, Prefeito Municipal de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando que nos termos da Lei Complementar 151, de 31 de dezembro de 2003, há obrigatoriedade dos prestadores de serviços emitirem nota fiscal de serviços, cabendo à administração pública proporcionar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando sempre promover a justiça fiscal com responsabilidade;

Considerando que a Secretaria Municipal de Fazenda, vem disponibilizando e dando suporte técnico necessários para todos os contribuintes, escritórios de contabilidade e substitutos tributários;

Considerando que todos os contribuintes de um modo geral possuem uma estrutura mínima de informática possibilitando aos prestadores de serviços, emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e diretamente da página eletrônica do Município, na internet;

Considerando que todos os contribuintes cadastrados como prestadores de serviços no Município de Sertãozinho possuem login e senha de acesso para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e;

Considerando que o sistema de informática do Município, através do Sistema do ISSQN eletrônico registra em seu banco de dados, individualmente as operações do ISSQN e outros dados, não sendo necessário emitir uma guia para cada operação:

**DECRETA:**

### **CAPITULO I - NA NOTA FISCAL DE SERVIÇO - ELETRÔNICA**

#### **Seção I - Definição da NFS-e**

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo único: A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e será feita pelo endereço eletrônico: [www.sertaozinho.sp.gov.br](http://www.sertaozinho.sp.gov.br); no link NF-e na opção Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, mediante identificação e senha.

Art. 3º - Os contribuintes inscritos no cadastro mobiliário do Município de Sertãozinho, na modalidade variável (auto lançamento), por ocasião da prestação de serviços, ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.



# MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e, deverá o prestador de serviços adequar junto ao cadastro mobiliário da Secretaria da Fazenda, os serviços prestados ao item correspondente da lista de serviços anexa a Lei Complementar 151/2003, com as posteriores alterações, mediante a entrega de Ficha de Alteração de Cadastro Mobiliário, indicando no campo 14 - Atividade Exercida, o item correspondente da lista de serviços, para cada atividade.

§ 2º - Deverá ser emitida uma nota fiscal para cada serviço prestado, sendo vedada à emissão de uma mesma Nota Fiscal que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço.

§ 3º - Para os contribuintes cadastrados no Município de Sertãozinho como optantes pelo Simples Nacional, quando da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e, deverá ser informado no documento fiscal o percentual do ISSQN previsto nos Anexos III e IV da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2003, com as posteriores alterações.

§ 3º - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença deverá ser realizado em guia própria do município.

Art. 4º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e que obedecerá ao modelo vigente do sistema eletrônico, conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora de emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, contendo obrigatoriamente:
  - a) - nome ou razão social;
  - b) - endereço completo;
  - c) - e-mail; se houver
  - d) - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - e) - inscrição no Cadastro Mobiliário - CCM.
- V - identificação do tomador de serviços, contendo:
  - a) - nome ou razão social;
  - b) - endereço completo;
  - c) - e-mail se houver;
  - d) - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- VI - código dos serviços, conforme lista de serviços;
- VII - discriminação do serviço (que poderá ser a denominação usual que o contribuinte indica para o serviço que está sendo prestado);
- VIII - valor total da NFS-e;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - alíquota e valor do ISSQN;
- XI - indicação de retenção de ISSQN na fonte, com o destaque do valor e informação da alíquota, quando for o caso;
- XII - as empresas cadastradas no Município de Sertãozinho como optantes pelo simples nacional deverão informar obrigatoriamente a alíquota aplicável na retenção na fonte;
- XIII - informações adicionais.



# **MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Sertãozinho", "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e", o endereço eletrônico oficial do município - [www.sertaozinho.sp.gov.br](http://www.sertaozinho.sp.gov.br).

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

### **Seção II - Da Autorização e Emissão da NFS-e**

Art. 5º - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e fica sujeita à autorização de acesso por parte da Divisão do ISSQN da Secretaria Municipal de Fazenda, solicitada por meio eletrônico, no sistema NFS-e no link ISSWEB, disponível no endereço eletrônico [www.sertaozinho.sp.gov.br](http://www.sertaozinho.sp.gov.br).

§ 1º - Uma vez autorizada à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, fica vedada a utilização de notas fiscais de serviços convencionais, de quaisquer séries ou modelos, em blocos ou formulários contínuos, devendo as mesmas serem consideradas canceladas para todos os efeitos legais.

§ 2º - O contribuinte deverá proceder a sua inutilização, devendo, todavia, proceder ao corte de todas as notas fiscais, mantendo-se intacta a parte superior onde contém a numeração tipográfica das notas fiscais de serviços.

§ 3º - Os documentos inutilizados deverão ser guardados pelo contribuinte pelo prazo que a lei fixar, devendo entregá-los ao fisco toda vez que for solicitado.

### **Seção III - Do Cancelamento da NFS-e**

Art. 6º - A Nota fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até a data do vencimento do imposto respectivo.

Parágrafo único: Após o vencimento do imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de autorização da fiscalização tributária, através de solicitação do contribuinte.

### **Seção IV - Do Fechamento Mensal.**

Art. 7º - A emissão da guia para recolhimento do ISSQN será considerada como fechamento mensal da Declaração Eletrônica de Serviços, para todos os efeitos e deverá ser feita pelo contribuinte até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão das notas fiscais.

§ 1º - No dia seguinte ao do vencimento do ISSQN referente ao mês anterior de apuração, todos os movimentos em aberto serão automaticamente fechados pela Divisão do ISSQN, com a consequente homologação do débito junto ao sistema de tributação.

§ 2º - A partir da autorização pela Divisão do ISSQN, do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o contribuinte ficará desobrigado do fechamento mensal da DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, com a consequente extinção da penalidade prevista no art. 56 da Lei Complementar 151/03, alterada pela Lei Complementar 210/08 - inciso 10.



# **MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Seção V - Do Controle de Autenticidade do Documento Fiscal.**

Art. 8º - Será disponibilizado o controle de autenticidade de documento fiscal no endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sertãozinho - [www.sertaozinho.sp.gov.br](http://www.sertaozinho.sp.gov.br); Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

### **Seção VI - Da utilização do RPS**

Art. 9º - No caso de eventual impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviços a substituirá por Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser transmitido unitariamente ou em lotes, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da respectiva emissão.

Parágrafo único: O RPS é um documento prévio de comprovação de prestação de serviços, a ser emitido na modalidade off-line, com a finalidade de prover uma situação de contingência para o contribuinte.

Art. 10 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial, a partir do número 1 (um).

§ 1º - Será autorizada a emissão de no máximo 5 (cinco) RPS por cada solicitação. Nova emissão só será possível depois da transformação destes recibos em NFS-e.

§ 2º - A não substituição, ou a substituição fora do prazo do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota fiscal de Serviços, para efeito de aplicação da penalidade prevista no inciso IV alínea C, do art. 56. da Lei Complementar 151/03, alterada pela Lei Complementar 210/08.

### **Seção VII - Das Obrigações dos Contribuintes por Substituição Tributária (Tomadores de Serviços)**

Art. 11 - As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Indireta e Fundações instituídas pela União, Estados e do Município, estabelecidas, sediadas ou que prestem serviços no Município de Sertãozinho, ficam obrigadas a prestarem mensalmente declarações dos dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam os serviços tomados, através da escrituração, junto ao endereço eletrônico: [www.sertaozinho.sp.gov.br](http://www.sertaozinho.sp.gov.br); no link ISS-WEB, na opção DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS, mediante identificação e senha.

§ 1º - O tomador de serviços, no momento de proceder a retenção do Imposto deverá observar as alíquotas do referido tributo vigente na legislação do Município de Sertãozinho, conforme lista de serviços anexa a Lei Complementar 151/2003, com as alterações posteriores.

§ 2º - Para a retenção do Imposto Sobre Serviços na fonte, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

§ 3º - A alíquota aplicável na retenção na fonte, para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, deverá ser informada no documento fiscal pelo prestador de serviços e corresponderá ao percentual do ISSQN previsto nos Anexos III e IV da Lei complementar federal 123/03 com as alterações posteriores.

§ 4º - Na hipótese dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional não informarem no documento fiscal a alíquota do ISSQN, conforme previsto no parágrafo anterior,



# **MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

aplicar-se-á a maior alíquota, ou seja, 5% (cinco por cento) constante da lista de serviços anexa a Lei Complementar 151/2003.

§ 5º - Os valores dos impostos retidos, deverão ser recolhidos por guia própria emitida pelo sistema eletrônico, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da ocorrência da prestação dos serviços.

§ 6º - O valor do ISSQN declarado pelo tomador por meio do sistema eletrônico - ISS-WEB - DECLARAÇÃO DOS SERVIÇOS TOMADOS, e não pago no vencimento, ou pago a menor, importa em confissão de dívida e equivale à constituição do crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§ 7º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 8º - Todos os serviços tomados deverão ser declarados ao fisco por meio do sistema eletrônico, independentemente de ter havido retenção do imposto.

### **Seção VIII - Do Documento de Arrecadação**

Art. 12 - O recolhimento do imposto, decorrente de fatos geradores ocorridos pela emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio da guia de recolhimento emitida pelo sistema eletrônico, até o dia 15 do mês subseqüente ao da ocorrência da prestação dos serviços.

Art. 13 - O valor do ISSQN declarado pelo contribuinte por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, e não pago no vencimento, ou pago a menor, importa em confissão de dívida e equivale à constituição do crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

### **CAPITULO II - DO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO**

Art. 14 - As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da Administração Pública Direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, e do Município, estabelecidos em Sertãozinho, ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica das informações relativas a todos os serviços tomados ou intermediados.

Parágrafo único: As pessoas equiparadas à pessoa jurídica também ficam obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 15 - Enquanto não obrigado à emissão da NFS-e, o prestador de serviços fica obrigado a escriturar mensalmente, por meio eletrônico, as Notas Fiscais de Serviços convencionais emitidas, bem como os demais documentos fiscais, emitindo-se ao final do processamento a guia de recolhimento.

Art. 16 - Findo o exercício fiscal, o prestador e o tomador de serviço deverão providenciar a impressão e a encadernação dos mesmos a fim de conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao fisco, quando solicitados.



# **MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único: Os livros emitidos por meio do sistema eletrônico ficam dispensados de autenticação.

Art. 17 - A escrituração do livro fiscal eletrônico na forma deste decreto, sem o pagamento do imposto no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, para sua cobrança.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito tributário considera-se constituído na data do vencimento do imposto e importa em confissão de dívida e será inscrito na Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

### **CAPITULO III - DAS ESCRITURAÇÕES ESPECIAIS**

Art. 18 - As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas - NFS-e, ficando, porém, obrigados a prestar as informações requeridas no módulo ISS-WEB - Instituições Financeiras, apontando a receita bruta e detalhando-a por item da lista de prestação de serviços, anexa a Lei Complementar 151/2003.

Art. 19 - Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela emissão de Notas Fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota Fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º - O Livro Registro Diário de Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do Fisco, para exame quando solicitado.

Art. 20 - Demais autorizações especiais para emissão de NFS-e, deverão ser analisadas pela Divisão do ISSQN, em processo específico para esta finalidade, onde deverão constar todas as razões que embasem o pedido.

### **CAPITULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21 - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar 151/2003 e alterações posteriores, especialmente ao que:

I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;



# **MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

II - apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos;

III - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 22 - Aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedam com a identificação no corpo da NF-e da Fazenda Publica Estadual as informações relativas ao ISSQN, permanecem as obrigações acessórias em vigor.

§ 1º - O Coordenador da Fiscalização da Divisão do ISSQN será a autoridade competente para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

§ 2º - A Fiscalização da Divisão do ISSQN poderá solicitar o arquivo digital da NF-e estadual emitida, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar 151/2003 e alterações posteriores, na hipótese de recusa.

Art. 23 - O uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, para os contribuintes cadastrados será opcional, a partir da publicação deste Decreto e obrigatória a partir de 01 de Janeiro de 2013.

Art. 24 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sertãozinho aos 25 de junho de 2012, 115 anos de Emancipação Político-Administrativa.

O Prefeito Municipal

  
NÉRIO GARCIA DA COSTA

- Afixado em lugar de costume, na data supra.
- Publicado pelo "Jornal Oficial do Município".
- Elaborado por RCF